

A. I. N° - 297248.0030/03-6  
AUTUADO - REAGRO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.  
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 10.06.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0200/01-03

**EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, bem como de saldos credores de Caixa, implica a presunção legal de que o contribuinte fez uso de recursos decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e não contabilizadas. Trata-se de uma presunção relativa, de modo que o contribuinte poderia descharacterizá-la, mas não o fez. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/3/03, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”. ICMS lançado: R\$ 20.525,59. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se suscitando a nulidade do procedimento, alegando que, sendo a sua empresa inscrita no SimBahia como empresa de pequeno porte, é beneficiada por um regime especial, sendo que na presente autuação houve uma mudança unilateral, com sérios prejuízos para a empresa. Observa que a nulidade somente é decretada quando acarreta prejuízo para a parte, e neste caso a mudança de critério teve como efeito a aplicação de sanção mais grave, com danos irreparáveis para uma pequena empresa, podendo acarretar consequências de ordem social, inclusive desemprego, com a “quebra” da empresa.

Quanto ao mérito, argumenta que o Auto de Infração se baseia em presunção e sem considerar a existência de operações isentas e não tributáveis, e ainda sem levar em conta a existência de empréstimos bancários regulares (anexou documentos). Considera oportuno que sejam confrontadas as mercadorias constantes nas Notas Fiscais anexadas aos autos com as mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, bem como a origem do suprimento de Caixa em questão. Chama a atenção para o fato de que a empresa celebrou um contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil (juntou documento), o que, a seu ver, levou o fiscal a supor que o suprimento de Caixa não tinha origem, sendo por isso lavrado o Auto de Infração, baseado em falsos pressupostos.

Requer o acolhimento da preliminar, e, no mérito, que também seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação explicando que foi constatada a existência de saldos credores de Caixa e a falta de comprovação de suprimentos de Caixa. Diz que os documentos apresentados pela defesa apenas provam pagamentos efetuados, sendo indiferente ao regime de Caixa de as

mercadorias são ou não tributáveis, desde que há operações vultosas com mercadorias tributáveis. Informa que os empréstimos bancários foram levados em conta no levantamento fiscal, conforme fls. 5 e 10. Quanto ao fato de se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia, diz que atribuiu os créditos fiscais correspondentes.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração acusa omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Na informação fiscal é dito que teriam sido constatados saldos credores de Caixa e falta de comprovação de suprimentos de Caixa.

Foi suscitada uma preliminar que, em essência, implica questão de mérito. O imposto devido por empresa inscrita no SimBahia é pago, em princípio, segundo as regras daquele regime. Mas quando se trata de tributo apurado mediante ação fiscal, em situações que a legislação considere de natureza grave, o critério é o do regime normal de apuração. A legislação estadual prevê que, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, as diferenças apuradas a partir de 1º de novembro de 2000 devem ser tributadas pelo regime normal de apuração. Atente-se nesse sentido para a regra do art. 408-L, inciso V, do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7.867/00).

Consta nos autos que o autuado optou pelo regime do SimBahia em abril de 2000. Sendo assim, o levantamento fiscal relativo ao exercício de 1999 não é afetado pela mudança da legislação acima referida. Porém, no que tange ao exercício de 2000, o lançamento segue evidentemente a nova orientação.

Quando a lei diz que o imposto deva ser calculado pelo regime normal de tributação, o termo “normal” implica que no cálculo sejam levados em conta os créditos fiscais correspondentes ao débito levantado.

Neste caso, o fiscal autuante, ao efetuar os cálculos, abateu os créditos fiscais correspondentes.

Quanto aos demais questionamentos da defesa, tenho a dizer que o fato de a empresa realizar operações tributáveis juntamente com outras que não são tributáveis não tem relevância neste caso, haja vista que a existência de suprimentos de Caixa de origem não comprovada ou de saldos credores de Caixa implica a presunção legal de que o contribuinte fez uso de recursos decorrentes de operações *tributáveis* anteriormente realizadas e não contabilizadas. Trata-se de uma presunção relativa, de modo que o contribuinte poderia descharacterizá-la, mas não o fez. O fiscal autuante analisou os elementos apresentados pela defesa e assegura que os empréstimos bancários foram levados em conta no levantamento fiscal, conforme fls. 5 e 10.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0030/03-6, lavrado contra **REAGRO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.525,59**, sendo a quantia de **R\$ 13.028,46** atualizada monetariamente, acrescida da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e

dos acréscimos moratórios, e a quantia de R\$ 7.497,13 acrescida da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA